

e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Julho de 1915.— *Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

No decreto n.º 1:767, ontem publicado, onde se lê, a p. 655, col. 1.ª, linha 68.ª, «artigos 4.º e 8.º», leia-se «artigos 4.º e 80.º».

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 419

Señdo indispensável estabelecer providências que assegurem a eficaz e rigorosa fiscalização dos fundos levantados, quer da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, por meio de precatórios passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, quer doutros cofres públicos por meio de ordens de pagamento, em conta de operações de Tesouraria, expedidas a favor dos mesmos exactores, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado; e convindo regular o serviço de expedição e pagamento dos mesmos precatórios; de conformidade com a lei de 29 de Junho de 1913, que no seu artigo 4.º, § 2.º, criou as tesourarias da Fazenda Pública, junto dos tribunais das execuções fiscais nas cidades de Lisboa e Porto; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que sejam observadas as instruções que baixam assinadas pelo mesmo Ministro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 24 de Julho de 1915.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Instruções para a fiscalização dos fundos levantados da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, por meio de precatórios passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, destinados ao pagamento de contribuições em dívida ao Estado, e dos fundos levantados para o mesmo fim, em virtude de ordens em conta de operações de tesouraria.

Artigo 1.º Os precatórios para levantamento de fundos da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, destinados ao pagamento de contribuições em dívida ao Estado, serão passados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos e bairros e deverão conter todos os requisitos designados no artigo 61.º do regulamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, de 9 de Dezembro de 1909.

§ único. Quando os precatórios disserem respeito a contribuições relaxadas em Lisboa e Porto, serão processados a favor dos tesoureiros da Fazenda Pública, junto dos tribunais das execuções fiscais nestas duas cidades.

Art. 2.º Os precatórios a que se refere o artigo 1.º serão obrigatoriamente apresentados aos secretários de finanças nos concelhos e bairros, e aqueles a que se refere o § único, serão apresentados de conformidade com o disposto no artigo 27.º do Código das Execuções Fiscais ao escrivão do 2.º distrito fiscal em Lisboa e ao escrivão do 1.º distrito fiscal no Porto.

Art. 3.º Verificado que os precatórios estão em termos legais, dar-se há ao apresentante uma cautela ou recibo de entrega.

Art. 4.º Nos precatórios será lançada a data da apresentação, rubricada pelos secretários de finanças ou pelos escrivães dos distritos fiscais, fazendo-se em seguida o competente registo, em secção especial no livro a que se refere o artigo 61.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909, registo do qual devem constar todos os esclarecimentos mencionados no citado artigo 61.º e onde posteriormente serão lançados os números e importâncias dos conhecimentos de contribuições que forem pagas, como vai indicado no modelo junto a estas instruções.

Art. 5.º Os precatórios depois de rubricados e registados serão remetidos aos inspectores de finanças dos distritos, a fim destes funcionários por sua vez os fazerem averbar, para os efeitos da fiscalização, no livro a que se refere o aludido artigo 61.º do regulamento de 9 de Dezembro de 1909 e os enviarem imediatamente à Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência.

Art. 6.º As ordens de pagamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e as ordens em conta de operações de tesouraria, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado, continuarão a ser expedidas aos inspectores de finanças dos distritos, cumprindo a estes funcionários, depois de tomarem as devidas notas no competente registo dos precatórios, enviar as ordens da Caixa Geral e os avisos de pagamento das ordens de tesouraria, aos secretários de finanças dos concelhos e bairros ou aos escrivães do 2.º distrito fiscal em Lisboa e do 1.º distrito fiscal do Porto.

Art. 7.º Os secretários de finanças e os escrivães dos distritos fiscais averbarão as ordens no livro do registo a que se refere o artigo 4.º, e depois de as visarem para pagamento entregá-las hão aos respectivos tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 8.º Os tesoureiros da Fazenda Pública satisfarão, pelos fundos dos cofres a seu cargo, as importâncias das ordens de pagamento, transferindo-as ou os recibos respectivos, como passagem de fundos, por intermédio dos inspectores de finanças dos distritos, em Lisboa para as Caixas Centrais do Ministério das Finanças, no Porto para a Caixa Filial do Banco de Portugal, e nos restantes concelhos para as agências do mesmo Banco.

Art. 9.º Os secretários de finanças e os escrivães dos distritos fiscais vigiarão, sob sua indeclinável responsabilidade, se os conhecimentos, das contribuições a pagar pelo produto das ordens de pagamento, foram ou não incluídos na relação de cobrança da tesouraria, fazendo-os adicionar às mesmas relações quando porventura nela estejam omissos.

Art. 10.º Os conhecimentos das contribuições pagas, serão apenas a um dos exemplares das guias que acompanhar a passagem de fundos das respectivas ordens de pagamento, a fim de que os inspectores de finanças dos distritos verifiquem se o produto daquelas ordens teve a aplicação legal, façam os competentes averbamentos no correspondente registo e promovam a junção dos conhecimentos aos processos respectivos ou a sua entrega aos interessados.

Art. 11.º Os inspectores e secretários de finanças e os escrivães do 2.º distrito fiscal em Lisboa e do 1.º distrito fiscal no Porto ficam corresponsáveis com os tesoureiros da Fazenda Pública por qualquer irregularidade na aplicação dos fundos levantados da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou em conta de operações de tesouraria para pagamento de contribuições em dívida ao Estado.

Paços do Governo da República, em 24 de Julho de 1915.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

Modelo a que se refere o artigo 4.º das Instruções

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DO CONCELHO DE . . .

Distrito de . . .

Registo dos precatórios para a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência e das ordens de pagamento, em conta de operações de tesouraria, passados a favor do tesoureiro da Fazenda Pública deste concelho, para pagamento de contribuições em dívida ao Estado

Referências do precatório					Referência às contribuições pagas pelo produto das ordens de pagamento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência ou de operações de tesouraria										
Datas	Importâncias	Tribunal que o expediu	Número dos depósitos	Aplicação que deve ter a importância do precatório	Nomes dos interessados	Ordens de pagamento				Nomes dos interessados	Contribuições				Tabela de receita em que foram incluídas e outras observações
						Por onde expedidas	Datas	Números	Importâncias		Designação	Anos	Número dos conhecimentos	Importâncias	